PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃOS CÍVEIS nº 0001373-02.2013.815.0751
ORIGEM : 4ª Vara de Bayeux
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01APELANTE : Banco Bv Financeira S/A
ADVOGADO : Luiz Felipe Nunes de Araújo
02APELANTE : José Danilo da Silva Azevedo
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
APELADO : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Apelações Cíveis – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e compensação da dívida – Arrendamento mercantil – Leasing – Capitalização de juros – Impossibilidade de revisão em contrato de arrendamento mercantil – Entendimento o STJ e desta Corte de Justiça – Taxas de serviço de terceiros e registro de contrato – Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011 – Legislação de regência – Resolução 3.518⁄2007 e Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional – Possibilidade da cobrança – Entendimento consolidado em reclamação processada sob o rito estabelecido na Resolução nº 12/2009-STJ – Rcl 14.696/RJ, DJe 09/04/2014 – Abusividade comprovada – Violação ao princípio da transparência – Devolução de valores – Devolução simples – Ausência de má-fé - Cumulação de multa contratual e comissão de permanência – Abusividade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil.

— Não pode prosperar a cobrança de despesas com serviço prestado, em face da violação ao princípio da transparência.

— A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento aos recursos de apelações cíveis, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **BANCO BV FIANCEIRA S/A** e pelo autor, **JOSÉ DANILO DA SILVA AZEVEDO** irresignados com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de revisão de contrato, ajuizada pelo segundo apelante, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial.

Na sentença "*a quo*", o magistrado de piso determinou a exclusão da comissão de permanência inserida no contrato, por

ser ilegal sua aplicação cumulada com multa, determinando, por conseguinte a devolução de forma simples, dos valores porventura pagos, com correção monetária da data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação e/ou a redução do débito, no montante a ser calculado na execução de sentença.

Condenou, ainda, o promovido a restituir, de forma simples, a quantia de R$ 1.643,60 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), referente a tarifa de serviços de terceiro e de registro de contrato com correção monetária da data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação.

O banco apelante irresignado devolve a matéria à instância superior (fls. 120/145), alegando, em apertada síntese que: "a cláusula que estipula comissão de permanência não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado e não a uma taxa previamente fixada"; que a repetição do indébito pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, e no caso em discussão o pagamento consumado decorreu de obrigação preexistente; que o código de defesa do consumidor não limita os juros contratados ao limite de 12% ao ano.

Pugnou, pela reforma da sentença, para que julgada totalmente improcedente a ação revisional, e ainda, pela inversão do ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor também apresentou apelação às fls. 146/154, sustentando a ilegalidade de capitalização de juros; abusividade da taxa de juros remuneratórios; ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que proceda a revisão contratual, condenando o recorrido ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentada pelo autor às fls. 157/172. Apesar de devidamente intimado, a parte promovida não ofereceu resposta ao recurso do promovente, conforme certidão à fl. 173.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls.180/182).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade,

inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

Ab initio, destaco que as questões levantadas em ambos os recursos serão apreciadas conjuntamente ante a identidade da matéria.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Aprioristicamente, cabe ressaltar que, diversamente do que pretende fazer crer a parte autora, o contrato de leasing não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios.

Isso se deve ao simples motivo de que o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com empréstimo de capital ao arrendatário, a exigir pronta estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do mútuo.

Cuida-se de uma operação que tem na locação, a médio prazo, a sua essência, com eventualidade de transformar-se, ao final, em compra e venda, na qual as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso não opte o arrendatário por nenhuma dessas hipóteses, pode devolver o bem à arrendadora, com o encerramento do contrato.

Sobre a matéria, leciona **ROBERTO RUOZI**[1]:

> *O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última .*

[1]*Apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48*

Dessa forma, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para aquisição do bem arrendado, resta claro que, os juros remuneratórios foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação.

Desse modo, o leasing é uma operação complexa, com características legais próprias, em que a composição das parcelas ajustadas não verifica a inserção de cobrança de juros remuneratórios, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral.

Assim, diante de tal complexidade, o questionamento acerca de percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos não guarda conexão com a modalidade contratual ora discutida, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

A respeito do tema, impende registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do voto do Ministro Ari Pargendler, Relator no Resp 782.415/RS:

> *"Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". (STJ , Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/12/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).*

Neste sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL ¿ REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL*

VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARTICULARIDADE DO LEASING RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ¿ ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE ¿ LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO ¿ PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR ¿ APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ¿ SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto. ***Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil*** *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339113420118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-04-2015).* (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ***CONTRATO DE LEASING. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO*** *MENSAL E ENCARGOS MORATÓRIOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.* ***O contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo de dinheiro, onde não há a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com a opção de compra do bem ao final do contrato. Não havendo pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização***

ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira. *Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente improcedente. (TJPB; APL 0004387-62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11).* (grifei).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. -* ***Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.*** *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS ,j. Em 10-03-2015).* (grifei).

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.. ***ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING,.*** *CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. o contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.* ***O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão***

> ***quanto aos juros remuneratórios Visto,que o mesmo modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade****. (TJGO; AC 180933"37.2010.8.09.0051; Goiânia; Ret Des. carlos Escher; DJGO 28/03/WÍ2; Pág. 192). - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual.*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00332206020108152001, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 25-02-2014).* (grifei).

Por tais razões, diante da impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, consequentemente, em proibição de capitalização mensal de juros, merecendo.

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS

De acordo com a Súmula 472, do STJ, a cobrança da Comissão de Permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo admitida a sua incidência, somente se não cumulada com os demais encargos moratórios.

Sobre essa cumulação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.* ***A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)****.*
> *(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).* (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3.* ***É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.*** *4. Em razão da inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está caracterizada. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.414.205; Proc. 2013/0358642-9; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 13/11/2013).* (grifei).

Ainda,

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. ***É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.*** *4. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.415.273; Proc. 2013/0362724-1; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 11/11/2013).* (grifei).

Por fim,

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.*
> *1. "**A cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**" (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012).* (grifei).

Com efeito, é induvidosa a ilegalidade da cumulação da comisão de permanência com multa moratória, em caso de inadimplemento de obrigações.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*
> *1. **A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**.*
> *(...)*
> *11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> *(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)*

Serviços de terceiros

Argumenta o recorrente que a cobrança prevista no contrato a título de serviços de terceiros é devida.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

> "*RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.*
> *(...)*
> *2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS,* ***o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado****. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.*
> *(...)*
> *4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.* ***As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.***
> *(...)*
> *8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).* (grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, o pacto fora instrumentalizado em 06 de maio de 2010 (fl.21), cuja legislação de regência era a Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Destaca-se, da Resolução 3.919/2010, o que ela disciplina sobre os valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros:

Resolução 3.919/2010:

> *Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*
> *§ 1º Para efeito desta resolução:*
> *(...)*
> *III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de **prestação de serviços por terceiros** aos clientes ou usuários, **pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço** pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que **devidamente explicitado no contrato** de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.* (grifei).

Apenas para corroborar, cita-se, da mesma Reclamação, pronunciamento da Exma. Ministra Relatora sobre a restrição de referidas taxas:

> *"As restrições à cobrança por serviços de terceiros **somente** passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011."* (grifei).

Somente a partir de 24 de fevereiro de 2011, através da Resolução 3.954/2011 – CMN, passaram a vigorar as vedações enumeradas no art. 17 da norma:

> *"Art. 17. **É vedada a cobrança**, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, **valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros** ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou **serviços de responsabilidade da referida instituição,** ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010."* (grifei).

Percebe-se que na data da celebração do contrato, a legislação de regência (Resolução 3.919/2010) permitia que fossem repassadas ao consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Vê-se que, de acordo com a norma do §1º, III, da Resolução 3.919/2010, do CMN, *"a priori"*, poderia o banco apelado ter cobrado do cliente/recorrente os valores pagos pelos serviços de terceiros.

Todavia, a "*suso"* mencionada previsão normativa estabelece como requisito que a cobrança das despesas com terceiros estivesse devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entrementes, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

> *AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.* ***SERVIÇO DE TERCEIROS*** *E REGISTRO DE CONTRATO.* ***INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS.*** *Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC.* ***Violação ao princípio da transparência****, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado).* (grifei).

E:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE.* ***I. À luz dos princípios***

da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo. *II. Consoante se extrai da inteligência dos artigos 6º, inciso III e 46 da Lei 8.078/90, não se estabelece a sujeição obrigacional do consumidor quando o contrato não permite a compreensão exata das tarifas bancárias quanto ao seu objeto, ao seu conteúdo e à sua destinação. III. A tarifa denominada registro de contrato, por não conjugar todos os pressupostos de legitimidade presentes na ordem jurídica vigente - permissão da autoridade monetária competente, previsão contratual expressa e compatibilidade com a legislação consumerista -, não pode ser validamente cobrada do consumidor. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177).* (grifei).

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE 0 VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. ***- A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros*** *é regulamentada pela Resolução n° 3.518/64*

> *do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta* ***deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC.*** *- Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012.* (grifei).

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, "*in verbis*":

> *"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*
> *(...)*
> *IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".*

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevida a cobrança pelos serviços de terceiros.

Tarifa de registro

Insurge-se o apelante, ainda, contra a cobrança da tarifa de registro do contrato.

Cabível adiantar que a exigência dessa tarifa é revestida de abusividade, eis que cobra do consumidor por despesa

que integra o custo da atividade do banco, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão do empréstimo.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa dos seguintes arestos:

> *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS.* ***TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO.*** *DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. - A capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. - É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros, a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente. - A denominada "tarifa de avaliação de bem" se mostra de toda abusiva, eis que desamparada de fato gerador independente e por configurar remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço. - A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. -* ***O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "registro no DETRAN", pois têm por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira.*** *- Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faça a sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se poder atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.337701-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2014, publicação da súmula em 01/08/2014).* (grifei).

Não destoa a jurisprudência do TJPB:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.*

TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. ***TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA****. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE 0 VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. -* ***Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor.*** *- A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução n° 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012.* (grifei).

Por fim,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.

> *TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS,* ***DE REGISTRO DE CONTRATO*** *E DE AVALIAÇÃO DO BEM.* ***MANIFESTA ABUSIVIDADE.*** *DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ÉDITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Consoante se depreende do caderno processual, verifica-se que o contrato em questão prevê Tarifa de Cadastro. Sobre a cobrança dessa taxa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente sua licitude, desde que esteja "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp. 1.255.573, STJ, Segunda Seção, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013). TJPB - Acórdão do processo nº 00071834420138150011 - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014.* (grifei).

Revela-se nula, porquanto abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, a cobrança da tarifa de registro do contrato já que inerente à atividade administrativa da instituição financeira, devendo ser por ela suportada.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

> *"Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser

excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.* ***CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.***
> *1 [...]*
> *2.-* ***A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.*** *(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).* (grifei).

E:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.* ***DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.*** *SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.*
> *1.- [...]*
> *2.-* ***A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.*** *(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).* (grifei).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Conclui-se, portanto, correta a sentença.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, estes devem ser mantidos.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator